

ANEXO DA ATA No. 3026, DE 15.09.94

PROCESSO Nº 1625/85

PENSO(S) Nº(S):

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GDF (415-3)

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (7375-8)

EMENTA: Portarias de 11/6/90 e 12/5/93, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, que resolveram rever os proventos de aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOUZA GOULART no cargo de Analista de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do DF, para considerá-los com base no cargo de Especialista de Educação, Classe Única, Padrão XXV. Instrução pela ilegalidade da revisão. Parecer do Ministério Público pela ilegalidade das duas portarias. Pela ilegalidade da revisão.

RELATÓRIO

O ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOUZA GOULART (fls. 3-v), no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, com as vantagens do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, foi publicado no DODF de 5/2/85 e Julgado legal por este Tribunal na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 1986 (fls. 29).

Uma revisão de proventos ocorrida em 3/5/85 foi tornada sem efeito em 4/6/86.

Pela Portaria de 11/6/90, publicada no DODF de 12/6/90, os proventos voltaram a ser revistos para considerá-los com base no Cargo de Especialista de Educação, Classe Única, Padrão XXV, com as vantagens previstas no artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711, de 28/10/52, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24/10/79 e de acordo com o art. 23, da Lei nº 66, de 18/12/89.

Em 12/5/93 nova Portaria foi expedida e publicada no DODF de 25/5/93, tornando sem efeito a de 11/6/90 para excluir as vantagens do inciso I do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, mantendo os demais termos da anterior.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em atenta análise, a servidora encarregada de instrução considerou "pouco científico o raciocínio desenvolvido pelas signatárias da petição", "pioneiras do magistério candango" que requereram em abaixo-assinado reenquadramento na carreira de Especialista de Educação destinada a servidores graduados em curso superior, sem que possuíssem, tais postulantes, essa habilitação, embora tenham exercido funções de técnicas em assunto educacionais.

Informa que os antigos Técnicos em Assuntos Educacionais reclassificados como Analistas de Administração Pública, tiveram oportunidade de optar pela inclusão no cargo de Especialista de Educação, desde que fossem portadores da habilitação específica de grau superior, nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

E conclui manifestando-se pela ilegalidade da revisão de proventos e por que seja tornado sem efeito o ato correspondente, arrematando:

"Mesmo sem desenvolver o argumento de que as transposições e ascensões são, a princípio, vedadas à luz da jurisprudência pacífica da Corte Maior emanada do inciso II, do art. 37, da vigente Constituição Federal, que exige em primeira investidura, o concurso público - considerações que haveriam de ser mais familiares ao acauet que atua junto a esta Casa - ainda assim, à toda evidência, o ato de revisão de fls. 18 perpetuaria ilegal."

Ao concordar com a instrução, o Sr. Diretor-Substituto da 1ª Divisão Técnica da 4ª ICI aproveitou para acrescentar sua preocupação com o crescimento das concessões mal fundamentadas no âmbito do Executivo do Distrito Federal, "que pode tomar rumos muito incertos" exigindo que esta Corte se mantenha "o mais alerta possível".

O Sr. Inspetor sugere um prazo de 60 (sessenta) dias para a anulação do ato.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pronunciando-se também pela ilegalidade dos atos de revisão de fls. 57 e 60, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Representante do Ministério Público Junto ao Tribunal, asseverou que "a acurada análise da matéria, manifestada pela instrução de fls. 63/70, destaca, com a judiciosidade que lhe é particular, o "equivoco" da Administração ao acolher a sutil exegese dos dispositivos legais que regulam a transposição aqui requerida."

V O T O

Estamos diante de uma revisão de proventos unanimemente considerada ilegal pelos diversos escalões de exame de processo nesta Corte e pelo próprio Ministério Público Junto ao Tribunal.

Registra-se estranheza quanto ao crescimento das concessões "mal fundamentadas" no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Tenho entendido que, quando ocorrerem divergências nos pareceres exarados durante o curso do processo neste Tribunal, não há porque desconsiderar-se a possibilidade de alteração do critério Jurídico da Administração ante cada caso e em momentos diferentes.

Não é o caso presente mas, há que considerar o tom reivindicatório e classista da postulação e o beneplácito da Secretaria de Educação ao parecer da Coordenadora Normativa dos Sistemas de Apoio, auspiciando o deferimento da revisão de proventos em tela. Daí ter a instrução centrado sua análise na postulação, quando sua viabilização decorreu do parecer da mencionada Coordenadora e do apoio da Secretaria da Pasta afeta ao assunto.

Há um caldo de corporativismo na concessão, o que não lhe empresta o cunho de legalidade, mas explica posicionamentos adotados no exame da sua admissibilidade.

Na esteira do amparo que a lei oferecia à manutenção de servidores nos cargos de direção do ensino que vinham desempenhando, mesmo não sendo portadores da habilitação superior exigida pela lei nova, estendeu-se-lhes o direito de perceber as vantagens remuneratórias dos habilitados no grau superior pleno. É um critério juridicamente inaceitável mas politicamente discutível porque, num dado momento o legislador amparou, e a partir de outro criou um novo padrão excludente daqueles que havia amparado e, por que não dizer(?) usado.

Ante a clara obrigação constitucional de assinar prazo para o exato cumprimento da lei, alinho-me aos brilhantes pareceres e VOTO por que o Tribunal!

I. Julgue ilegais as portarias da Secretaria de Administração do Distrito Federal de 11/6/90 e 12/5/93 que reviram os proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOUZA GOULART para, indevidamente, considerá-los com base no cargo de Especialista de Educação, fis. 57 e 60)

II. assine o prazo de 60 (sessenta) dias àquela Pasta para que torne sem efeito a referida revisão na forma proposta; e

III. autorize a 4ª ICE a adotar as providências que se fizerem necessárias Junto à Secretaria de Administração do Distrito Federal, com o objetivo de assegurar uniformidade de tratamento das aposentadorias incursas no mesmo critério revisional ora verificado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
Conselheiro-Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no original do DODF de 07.10.94, páginas 57/59.